



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.030 E 1.031, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

PARECER Nº 1.030, DE 2012, (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, da iniciativa do Senador PEDRO SIMON, objetiva estabelecer classificação por faixa etária para presença de crianças e adolescentes em atividades audiovisuais.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto busca acrescentar art. 74-A à Lei suprarreferida, dispondo que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, dividindo as faixas de inadequação da forma seguinte: I – livre; II – inadequado para menores de dez anos; III – inadequado para menores de doze anos; IV – inadequado para menores de quatorze anos; V – inadequado para menores de dezesseis anos; VI – inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, o art. 1º intenta também aditar ao Estatuto da Criança e do Adolescente art. 75-A, para consignar que a classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e

em descrições temáticas de cenas analisadas e, ainda, para estatuir que as correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

Ademais, pelo art. 2º, a proposição pretende também aditar § 2º ao art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceituando que o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os seguintes limites: I – crianças de dez a onze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de doze anos; II – adolescentes de doze a treze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de quatorze anos; III – adolescentes de quatorze a quinze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de dezesseis anos; IV – crianças até nove anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como livre e também como inadequados para menores de dez anos apenas na companhia de seus pais ou responsáveis; V – não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, propõe-se acrescentar § 3º ao mesmo art. 75 para estatuir que o documento de autorização acima referido pode ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos, além de dever ser retido no estabelecimento de exibição, locação ou venda das obras audiovisuais de que se trata.

Por fim, a proposição colima, ainda, alterar o § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a autoridade judiciária competente deverá observar o disposto no art. 75 para disciplinar ou autorizar a entrada e a permanência da criança ou adolescente em estádio, ginásio ou campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boates ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza.

Na Justificação da proposição, está posto que se pretende dirimir situação conflituosa quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes no que diz respeito a sua presença em atividades culturais, quando em desacordo com as classificações indicativas estipuladas pelo Ministério da Justiça.

O Ministério da Justiça entenderia que a classificação por faixa etária, é uma indicação e uma orientação, que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus filhos e tutelados vão às atividades em questão, não sendo um enquadramento impositivo.

Segue a Justificação ponderando que tem havido distorção a respeito de quem tem papel primordial de zelar pela integridade do menor, sendo situação comum que cinemas e casas de espetáculos munidos de advertências judiciais e ameaçados de punições administrativas vedem até mesmo a presença de menores acompanhados de pais ou responsáveis, afrontando inclusive o pátrio poder.

A conclusão da Justificação é no sentido de que a proposta de que se trata pretende dividir as responsabilidades das autoridades, às quais cabe zelar pelos menores em nome do Estado, com os pais e responsáveis, que são os titulares naturais dessas obrigações.

Cabe, ainda, consignar que a presente proposição, no ano legislativo de 2008, foi apensada a outras por meio de requerimento, sendo, contudo, desapensada para retornar à tramitação autônoma, em abril de 2009.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno da Casa. A seguir, a matéria deverá ser enviada para a Comissão de Educação, colegiado que deverá analisar o seu mérito e decidir terminativamente sobre a iniciativa, conforme previsto no art. 91 da Carta Regimental.

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, temos que a Constituição Federal preceitua, no seu art. 48, *caput*, que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Cabe, também, recordar que o art. 220, § 3º, da Constituição Federal, prevê a competência da lei federal para: I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os seus valores éticos e sociais.

Outrossim, o art. 24, inciso XV, da Lei Maior, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a legislação referente à proteção à infância e à juventude.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, não há óbice à livre tramitação do Projeto de Lei em discussão. Igualmente, não encontramos obstáculo à matéria no que se refere aos requisitos da juridicidade e da regimentalidade.

Apenas quanto à técnica legislativa entendemos que seria adequado alterar a redação da ementa da proposição, para deixar expressa a finalidade da modificação que se pretende fazer no Estatuto da Criança e do Adolescente, vale dizer, estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças em atividades culturais audiovisuais.

Por essa razão estamos apresentando mera emenda de redação para alterar a ementa do Projeto de Lei em tela.

No que se refere ao seu mérito, entendemos que a matéria deve ser acolhida, contudo devemos frisar que a competência regimental para opinar sobre tal assunto é da Comissão de Educação, a quem caberá apreciar a proposição sob tal aspecto e sobre ela decidir terminativamente, nos termos regimentais.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências, para estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais.

Sala da Comissão, de 11 de novembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 18 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11 / 11 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAN BORGES	3. GERALDO MEQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLÉXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 04/11/2009

PARECER Nº 1.031, DE 2012,
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**
RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069/90, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora já esteja previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, tem gerado intensa controvérsia quanto à sua delimitação. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmando que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

A matéria retorna para reexame por esta relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intenso debate entre órgãos do Poder Público e representantes da sociedade civil, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, chegam aos tribunais frequentes questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais. Tal tema já se encontra consolidado como política pública de Estado e tem por escopo fornecer instrumentos confiáveis para escolha da programação que as crianças e adolescentes devem ou não ter acesso, evitando que imagens ou programações prejudiquem a sua formação.

O projeto é extremamente oportuno e meritório, já que traz o tema a novos debates e enseja a discussão sobre a necessidade de modificação e/ou complementação da lei, de modo a garantir sua consistência com todo o sistema de proteção a criança e ao adolescente, além de reforçar a disposição administrativa do Ministério da Justiça, conferindo previsão legal para disciplinar a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais.

Vislumbramos, entretanto, aspectos que merecem reparos para que a proposição respeite, (i) a competência do Ministério da Justiça para realizar a classificação etária de espetáculos e diversões públicas e (ii) o caráter estritamente indicativo desta classificação estaria, nos exatos termos da Constituição Federal.

Recentemente esta relatoria recebeu manifestação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto, com sugestão de modificação no substitutivo ora apresentado.

Sobre o primeiro aspecto, o art. 21, inciso XVI da Constituição Federal estabelece ser competência da União “*exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*”. Dentro da sistemática constitucional, tal competência, assim como todas as demais listadas no art. 21, tem caráter estritamente administrativo e, deve, portanto, ser exercida exclusivamente pelo Poder Executivo.

Tal dispositivo, por sua vez, é reforçado no § 3º do art. 220 da Constituição Federal, o qual determina que lei federal deve regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza e as faixas etárias a que são recomendados.

O art. 74 da Lei nº 8.069/90, atribui também ao Poder Executivo o dever de exercer a classificação indicativa ao determinar que “*o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*”. E nos termos do Decreto nº 6.061/07, este órgão competente é justamente o Ministério da Justiça, que realiza tais funções por meio de sua Secretaria Nacional de Justiça e pelo seu Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

Desse modo, temos por certo que o art. 74-A contido no art. 1º da proposição não pode ser mantido, por que traz a classificação etária para ser tratada em sede de lei federal, o que torna, pois, incompatível com a Constituição Federal, com dispositivos da própria Lei nº 8.069/90 e com o Decreto nº 6.061/07, usurpando competência conferida ao Ministério da Justiça.

Relativamente ao segundo aspecto que merece reparo na proposição, diz respeito ao caráter meramente indicativo da classificação etária de obras audiovisuais.

O art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe claramente que a classificação etária será exercida pelo Poder Público para efeito indicativo. Ou seja, a Carta da República dispõe apenas que a classificação etária possui um caráter meramente informativo e pedagógico, cabendo aos pais e responsáveis, no regular exercício de sua responsabilidade, decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados, as obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária. Cuida-se, assim, de norma que traz mera recomendação, não podendo revestir-se de um caráter cogente ou obrigatório para os administrados.

Diante disso, a proposição, com a devida *venia*, extrapola os limites constitucionais ao impor, no § 2º do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, condições para o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores às quais pertencem. Trata-se, portanto, de norma que contraria o disposto no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, ao conferir, repita-se, caráter pretensamente cogente à classificação etária, que possui natureza meramente indicativa.

Assim, propomos que a redação do § 2º do art. 75 seja substituída por redação diversa, para ajustá-lo em conformidade com o art. 2º do ECA, de modo a deixar claro que cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior à faixa etária correspondente, desde que acompanhados por eles ou por terceiros expressamente autorizados.

Propomos, ainda, na linha da sugestão apontada pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o acréscimo dos parágrafos 2º ao 5º para dispor, em linhas gerais, sobre o ingresso das crianças nos locais de diversão e apresentação de espetáculos públicos, bem como da autorização para o adolescente ter acesso às diversões e espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeo, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, além da retenção da autorização pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.

Finalmente, propomos alterar a redação do art. 255 da Lei nº 8.069, de 1990, para esclarecer que a aplicação de multa somente será cabível nos casos em que menores tenham tido acesso a filme, trailer, peça ou congênero classificado como inadequado a sua faixa etária, quando desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados.

Do ponto de vista formal, identificamos ainda a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, tendo em vista sua incompatibilidade com a alteração proposta na emenda substitutiva, com inclusão dos parágrafos 2º e 3º neste dispositivo.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, manifestamo-nos pela rejeição, considerando que o seu texto passa a ser incompatível com a proposição, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Ressaltamos, por fim, que a sugestão do substitutivo ora apresentado mantém a sistemática das medidas de proteção, promoção e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes prevista no Estatuto. Entendemos, outrossim, que tal mudança reforçará significativamente o papel da família como ente responsável pela orientação das crianças e adolescentes a respeito do exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos à educação, à cultura e ao lazer. De fato, são os pais e responsáveis que tem melhores condições de avaliar a maturidade das crianças e adolescentes para ter acesso às obras audiovisuais classificadas como acima de sua faixa etária.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, 2006.

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75, o §1º do art.149, e o caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.....

§ 1º As crianças somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º É permitido o acesso de acrianças às diversões ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas dos pais, responsável ou terceiros autorizados.

§ 3º Cabe aos pais ou responsável autorizar o acesso de adolescentes às diversões, espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária.

§ 4º O documento de que trata o parágrafo 3º deste artigo, poderá ser manuscrito e deverá conter dados que permitam identificar o adolescente, os pais ou responsável pela autorização.

§ 5º É obrigatória a retenção da autorização prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos públicos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.” (NR)

“Art.149.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta entre outros fatores.” (NR)

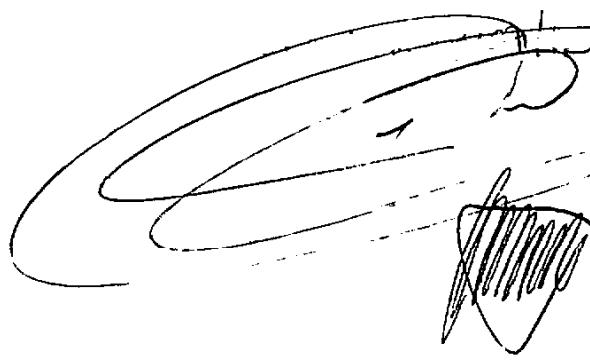
.....

“Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75.” (NR)

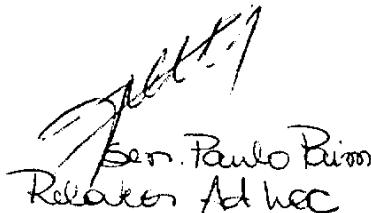
Pena –

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.



Senador Paulo Bauer
Vice
Presidente, no exercício
da Presidência da
Comissão de Educaç.
Cultura e
Esporte
Relator



Sen. Paulo Rium
Relator Ad hoc

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 18, de 2006

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *Sen. Paulo Bauer, Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte*
RELATOR: *Walter Pinheiro*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT) <i>[Signature]</i>	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT) <i>[Signature]</i>	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) <i>[Signature]</i>	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <i>[Signature]</i>	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT) <i>[Signature]</i>	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>[Signature]</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>[Signature]</i>
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraco (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP) <i>[Signature]</i>	4. VAGO
Ana Amélia (PP) <i>[Signature]</i>	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB) <i>[Signature]</i>	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>[Signature]</i>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM) <i>[Signature]</i>	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) <i>[Signature]</i>	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Rueso (PR)
João Ribeiro (PR) <i>[Signature]</i>	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PL 18-05-2006

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, E ESPORTE

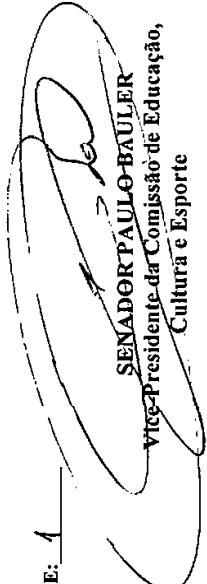
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 18 / 2006

EMENDA DIVERSITATIVA "AC"

TITULARES	BLOCO	DE APOIO	AO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO	DE APOIO	AO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)				X				GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	LINDBERGH FARIAS						
ANGELA PORTELA									ANIBAL DINIZ						
WELLINGTON DIAS									MARTA SUPLICY						
ANA RITA	X								VANESSA GRAZZIOTIN						
PAULO PAIM	X								PEDRO TAQUES						
WALTER PINHEIRO									ANTONIO CARLOS VALADARES	X					
CRISTÓVAM BUARQUE	X								ZEZÉ PEREIRA						
LÍDICE DA MATA									JOÃO CAPIBERIBE						
INÁCIO ARRUDA															
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
MAIORIA (PMDB, PP, PV)					MAIORIA (PMDB, PP, PV)				VITAL DO REGO						
ROBERTO REQUIÃO									VAGO						
PEDRO SIMON									LUIZ HENRIQUE						
RICARDO FERRACO									VAGO						
BENEDITO DE LIRA	X								VAGO						
ANA AMÉLIA									VAGO						
ROMERO JUÇÁ									VAGO						
VALDIR RAUPP		X							VAGO						
WALDEMAR MOKA									VAGO						
CIRIO NOGUEIRA									VAGO						
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
MINORIA (PSDB, DEM)					MINORIA (PSDB, DEM)				CÍCERO LUCENA						
CYRO MIRANDA	X								ALOYSIO NUNES FERREIRA	X					
CASSIO CUNHALIMA									FLEXA RIBEIRO	X					
PAULO BAUER									CLOVIS FECURIY						
MARIA DO CARMO ALVES	X								ALVARO DIAS						
JOSÉ AGRIPINO															
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	X				UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)				MOZARILDO CAVALCANTI						
ARMANDO MONTEIRO									EDUARDO AMORIM						
JOÃO VICENTE CLAUDINO									ANTONIO RUSSO						
MAGNO MALTA									VICENTINHO ALVES						
JOÃO RIBEIRO	X								SUPLENTE - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
TITULAR - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO					RANDOLFE RODRIGUES	X					
KATIA ABREU															

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM03/GF/2012


SENADOR PAULO BAUER,
 Vice-Presidente da Comissão de Educação,
 Cultura e Esporte

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

EMENDA N° 2 – CE (SUBSTITUTIVO)

TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 018, DE 2006
(SUBSTITUTIVO)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75, o §1º do art.149, e o caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75

§ 1º As crianças somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º É permitido o acesso de crianças às diversões ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas dos pais, responsável ou terceiros autorizados.

§ 3º Cabe aos pais ou responsável autorizar o acesso de adolescentes às diversões, espetáculos públicos, locação de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária.

§ 4º O documento de que trata o parágrafo 3º deste artigo, poderá ser manuscrito e deverá conter dados que permitam identificar o adolescente, os pais ou responsável pela autorização.

§ 5º É obrigatória a retenção da autorização prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, pelo estabelecimento de diversões, de espetáculos públicos, de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeos.” (NR)

“Art. 149

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta entre outros fatores.” (NR)

“Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75.” (NR)

Pena –

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Senador Paulo Bauer, Vice- Presidente no exercício da Presidência

Senador Paulo Paim, Relator ad hoc

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XV - proteção à infância e à juventude;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 3º - Compete à lei federal:

.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

DECRETO N° 6.061, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

Of. nº 105/2012/CE

Brasília, 7 de agosto de 2012.

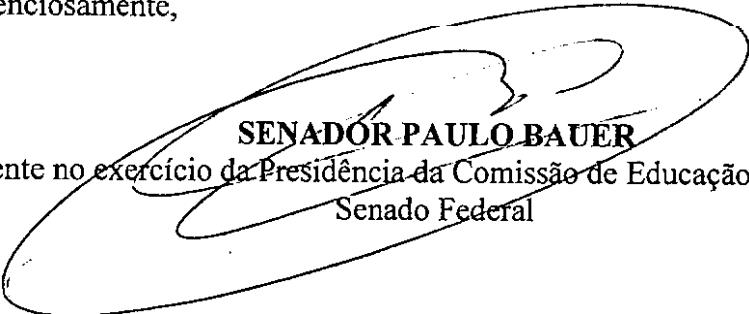
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Paulo Paim, ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, do Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Simon, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". (Estabelece classificação por faixa etária para presença de crianças em atividades culturais audiovisuais).", foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,


SENADOR PAULO BAUER

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, da iniciativa do Senador PEDRO SIMON, objetiva estabelecer classificação por faixa etária para presença de crianças e adolescentes em atividades audiovisuais.

Para tanto, quer-se alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Nesse sentido, o art. 1º do Projeto busca acrescentar art. 74-A à Lei supra-referida, dispondo que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, dividindo as faixas de inadequação da forma seguinte: I – livre; II – inadequado para menores de dez anos; III – inadequado para menores de doze anos; IV – inadequado para menores de quatorze anos; V – inadequado para menores de dezesseis anos; VI – inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, o art. 1º intenta também aditar ao Estatuto da Criança e do Adolescente art. 75-A, para consignar que a classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas e, ainda, para estatuir que as correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.

Ademais, pelo art. 2º, a proposição pretende também aditar § 2º do art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceituando que o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os seguintes limites: I – crianças de 10 a 11 anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de doze anos; II – adolescentes de doze a treze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de quatorze anos; III – adolescentes de quatorze a quinze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como inadequados para menores de dezesseis anos; IV – crianças até nove anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificados como livre e também como 'inadequados para menores de dez anos apenas na companhia de seus pais ou responsáveis'; V – não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação recebida corresponda a inadequado para menores de dezoito anos.

Outrossim, propõe-se acrescentar § 3º ao mesmo art. 75 para estatuir que o documento de autorização acima referido pode ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados essenciais dos envolvidos, além de dever ser retido no estabelecimento de exibição, locação ou venda das obras audiovisuais de que se trata.

Por fim, a proposição colima, ainda, alterar o § 1º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a autoridade judiciária competente deverá observar o disposto no art. 75 para disciplinar ou autorizar a entrada e a permanência de criança ou adolescente em estádio, ginásio ou campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios; e certames de beleza.

Na Justificação da proposição, está posto que se pretende dirimir situação conflituosa quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, no que diz respeito a sua presença em atividades culturais, quando em desacordo com as classificações indicativas estipuladas pelo Ministério da Justiça.

O Ministério da Justiça entenderia que a classificação por faixa etária é uma indicação e uma orientação, que os pais e responsáveis podem acatar quando da permissão para que seus filhos e tutelados vão às atividades em questão, não sendo um enquadramento impositivo.

Segue a Justificação ponderando que tem havido distorção a respeito de quem tem papel primordial de zelar pela integridade do menor, sendo situação comum que cinemas e casas de espetáculos munidos de advertências judiciais e ameaçados de punições administrativas vedem até mesmo a presença de menores acompanhados de pais ou responsáveis, afrontando inclusive o pátrio poder.

A conclusão da Justificação é no sentido de que a proposta de que se trata pretende dividir as responsabilidades das autoridades, às quais cabe zelar pelos menores em nome do Estado, com os pais e responsáveis, que são os titulares naturais dessas obrigações.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, conforme previsto no art. 101, I, do Regimento Interno da Casa. A seguir, a matéria deverá ser enviada para a Comissão de Educação, colegiado no qual será analisado o seu mérito, terminativamente, conforme previsto no art. 91 da Carta Regimental.

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, temos que a Constituição Federal preceitua, no seu art. 48, *caput*, que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União.

Cabe, também, recordar que o art. 220, § 3º, da Constituição Federal, prevê a competência da lei federal para: I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os seus valores éticos e sociais.

Outrossim, o art. 24, inciso XV, da Lei Maior, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre a legislação referente à proteção à infância e à juventude.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, não há óbice à livre tramitação do projeto de lei em discussão. Igualmente, não encontramos obstáculo à matéria no que se refere aos requisitos da juridicidade e da regimentalidade.

No que se refere ao mérito, entendemos que a matéria deve ser acolhida, contudo devemos frisar que caberá à Comissão de Educação decidir terminativamente sobre tal aspecto, nos termos do despacho efetuado pela Presidência da Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*.

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora esteja previsto na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem gerado intensa controvérsia. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o

desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmado que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer, na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

Por fim, o projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Por força regimental, a matéria retorna a esta relatoria para novo parecer, eis que continua a tramitar na nova legislatura. Assim, reproduzo o relatório já apresentado por não haver alteração ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intensa controvérsia, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, frequentemente chegam aos tribunais questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais.

Nesse sentido, o projeto é extremamente oportuno. Chamou-nos a atenção, em especial, o fato de o autor ter escalonado a classificação das obras audiovisuais em seis níveis. Não obstante o fato de que será necessário detalhar com clareza critérios de classificação em regulamentação própria, parece-nos muito adequado que o público composto por crianças e adolescentes seja tratado com esse grau de cuidado e detalhamento.

Acerta, também, a proposição, quando estabelece limites para o acesso de crianças e adolescentes, na companhia dos pais ou responsáveis, a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores às quais pertencem.

Acreditamos que a proposição, ao tratar da classificação de conteúdo das obras audiovisuais, estabelece as condições para o compartilhamento das responsabilidades, no que concerne à proteção das crianças e dos adolescentes, entre o Estado, as famílias e os segmentos relacionados à produção e à difusão cultural.

Sustenta-se, dessa forma, a proposição, na doutrina da proteção integral à infância e à adolescência inscrita no art. 227 da Lei Maior.

É, portanto, extremamente oportuno e meritório o projeto.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, manifestamo-nos favoravelmente, tendo em vista que aperfeiçoa a redação da ementa da proposição, tornando-a mais representativa do teor da nova lei.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com o acatamento da Emenda nº 1 - CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora esteja previsto na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem gerado intensa controvérsia. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o

desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmando que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer, na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intenso debate entre órgãos do Poder Público e representantes da sociedade civil, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, chegam aos tribunais, frequentemente, questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais, cujo tema se encontra consolidado como política pública de Estado, que tem por escopo fornecer instrumentos confiáveis para escolha da programação que as crianças e adolescentes devem ou não ter acesso, evitando que imagens ou programações prejudiquem a sua formação.

A despeito de a Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, da Secretaria Nacional de Saúde ter estabelecido o Manual da Nova Classificação Indicativa, o projeto é extremamente oportuno, na medida em que se propõe a reforçar a disposição administrativa do Ministério da Justiça, conferindo previsão legal para disciplinar a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais por faixa etária.

Desse modo, chamou-nos a atenção, em especial, o fato de o autor ter escalonado a classificação das obras audiovisuais em seis níveis.,

não obstante o fato de que será necessário detalhar com clareza critérios de classificação em regulamentação própria. Assim, parece-nos muito adequado que o público composto por crianças e adolescentes seja tratado com esse grau de cuidado e detalhamento, em respeito a todo o sistema de proteção a criança e ao adolescente.

Acerta, também, a proposição, quando estabelece limites para o acesso de crianças e adolescentes, na companhia dos pais ou responsáveis, a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores às quais pertencem.

Acreditamos que a proposição, ao tratar da classificação de conteúdo das obras audiovisuais, estabelece as condições para o compartilhamento das co-responsabilidades, no que concerne à proteção das crianças e dos adolescentes, entre o Estado, a família, a sociedade e os segmentos relacionados à produção e à difusão cultural.

Sustenta-se, dessa forma, a proposição, na doutrina da proteção integral à infância e à adolescência inscrita no art. 227 da Lei Maior.

É, portanto, extremamente oportuno e meritório o projeto.

Vislumbramos, entretanto, aspectos formais que merecem reparos para que a proposição respeite os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

O *caput* do art. 1º necessita de reformulação, para que a menção à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 seja feita na forma adequada. O teor do art. 75-A do projeto é decorrência lógica do conteúdo do art. 74-A. Logo, entendemos ser mais apropriado renumerá-lo para 75-B, mantendo seu parágrafo único.

Procuramos, também, substituir a expressão “cinema, vídeo e DVD” por um texto que inclua outras formas de registro audiovisual com fins comerciais. Observe-se que, nos dias atuais, o DVD já vem sendo substituído pelo *blu-ray disc*, que é um disco óptico de alta densidade. O objetivo da substituição proposta, portanto, consiste em evitar que o inevitável avanço tecnológico torne a lei obsoleta.

Identificamos, por fim, a necessidade da supressão do parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, tendo em vista sua incompatibilidade com o inciso IV do § 2º – transformado na emenda substitutiva em § 1º – conforme alteração proposta no art. 2º da proposição. Na emenda substitutiva que apresentamos, portanto, é feita tal supressão.

Já o teor do inciso V foi transposto para um § 2º, por não se tratar propriamente de desdobramento do disposto no parágrafo a que se relaciona. Em consequência dessas alterações, é necessário renumerar o parágrafo seguinte.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, entendemos que a modificação aperfeiçoa a redação da ementa da proposição, tornando-a mais representativa do teor da nova lei. Seu conteúdo, portanto, é integralmente aproveitado na emenda substitutiva que apresentamos, não obstante seja necessária sua rejeição formal.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com a rejeição meramente formal da Emenda nº 1 – CCJ, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 18, DE 2006

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer classificação por faixa etária para a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 74-A e 74-B:

“Art. 74-A. As obras audiovisuais exibidas em cinemas ou congêneres e comercializadas em qualquer meio de registro audiovisual deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem e os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. As classes indicativas das faixas etárias a que se refere o *caput* são:

- I – livre;
- II – inadequado para menores de dez anos;
- III – inadequado para menores de doze anos;
- IV – inadequado para menores de quatorze anos;
- V – inadequado para menores de dezesseis anos;
- VI – inadequado para menores de dezoito anos.”

“Art. 74-B. A classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.

Parágrafo único. Correspondências entre graduação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.”

Art. 2º O art. 75 e o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 75.

§ 1º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:

I – crianças de dez a onze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como inadequados para menores de doze anos;

II – adolescentes de doze a treze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como inadequados para menores de quatorze anos;

III – adolescentes de quatorze a quinze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como inadequados para menores de dezesseis anos;

IV – crianças de zero a nove anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como livres e também como inadequados para menores de dez anos apenas na companhia de seus pais ou responsáveis.

§ 2º Não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação seja inadequada para menores de dezoito anos.

§ 3º O documento de autorização de que trata o § 1º poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados que permitam identificar a criança ou o adolescente e o seu acompanhante, sendo obrigatória a retenção do documento no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeo.” (NR)

.....
“Art. 149.

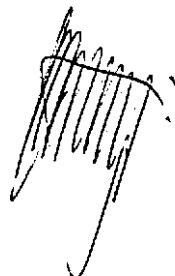
.....
.....
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta, entre outros fatores:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

A handwritten signature consisting of several vertical, slanted strokes forming a stylized 'M' shape, followed by a curved flourish at the end.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069/90, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora já esteja previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, tem gerado intensa controvérsia quanto à sua delimitação. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmando que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

Por fim, o projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Por força regimental, a matéria retorna a esta relatoria para reexame do parecer anteriormente apresentado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intensa controvérsia, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, frequentemente chegam aos tribunais questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais, cujo tema se encontra consolidado como política pública de Estado, que tem por escopo fornecer instrumentos confiáveis para escolha da programação que as crianças e adolescentes de vem ou não ter acesso, evitando que imagens ou programações prejudiquem a sua formação.

Nesse sentido, o projeto é extremamente oportuno e meritório, já que traz o tema a novos debates e enseja a discussão sobre a necessidade de modificação e/ou complementação da lei, de modo a garantir sua consistência com todo o sistema de proteção a criança e ao adolescente.

Entretanto, vislumbramos aspectos que merecem reparos para que a proposição respeite, (i) a competência do Ministério da Justiça para realizar a classificação etária de espetáculos e diversões públicas e (ii) o caráter estritamente indicativo desta classificação estaria, nos exatos termos da Constituição Federal.

Sobre o primeiro aspecto, o art. 21, inciso XVI da Constituição Federal estabelece ser competência da União “*exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão*”. Dentro da sistemática constitucional, tal competência, assim como todas as demais listadas no art. 21, tem caráter estritamente administrativo e deve, portanto, ser exercida exclusivamente pelo Poder Executivo.

Tal dispositivo, por sua vez, é reforçado no § 3º do art. 220 da Constituição Federal, o qual determina que lei federal deve regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza e as faixas etárias a que são recomendados.

O art. 74 da Lei nº 8.069/90, atribui também ao Poder Executivo o dever de exercer a classificação indicativa ao determinar que “*o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*”. E nos termos do Decreto nº 6.061/07, este órgão competente é justamente o Ministério da Justiça, que realiza tais funções por meio de sua Secretaria Nacional de Justiça e pelo seu Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação.

Desse modo, temos por certo que o art. 74-A contido no art. 1º da proposição não pode ser mantido, por que traz a classificação etária para ser tratada em sede de lei federal, o que torna, pois, incompatível com a Constituição Federal, com dispositivos da própria Lei nº 8.069/90 e com o Decreto nº 6.061/07, usurpando competência garantida ao Ministério da Justiça.

Relativamente ao segundo aspecto que merece reparo na proposição, diz respeito ao caráter meramente indicativo da classificação etária de obras audiovisuais.

O art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe claramente que a classificação etária será exercida pelo Poder Público para efeito indicativo. Ou seja, a Carta da República dispõe apenas que a classificação etária possui um caráter meramente informativo e pedagógico, sendo dirigido aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, devem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados, as obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária. Cuida-se, assim, de norma que traz mera recomendação, não podendo revestir-se de um caráter cogente ou obrigatório para os administrados.

Diante disso, a proposição, com a devida *venia*, extrapola os limites constitucionais ao impor, no § 2º do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, condições para o acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores as quais pertencem. Trata-se, portanto, de norma que contraria o disposto no art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal, ao conferir, repita-se, caráter pretensamente cogente à classificação etária, que possui natureza meramente indicativa.

Pelo exposto, rejeitamos a redação proposta pelo § 2º do art. 75 e a substituímos por redação diversa, de modo a deixar claro que cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior à faixa etária correspondente, desde que acompanhados por eles ou por terceiros expressamente autorizados.

Muito além da questão constitucional, entendemos que tal mudança reforçará significativamente o papel da família como ente responsável pela orientação das crianças e adolescentes a respeito do exercício de seus direitos constitucionalmente garantidos à educação, à cultura e ao lazer. De fato, são os pais e responsáveis que tem melhores condições de avaliar a maturidade das crianças e adolescentes para ter acesso às obras audiovisuais classificadas como acima de sua faixa etária.

Finalmente, propomos alterar a redação do art. 255 da Lei nº 8.069, de 1990, para esclarecer que a aplicação de multa somente será cabível nos casos em que menores tenham tido acesso a filme, trailer, peça ou congênere classificado como inadequado a sua faixa etária, quando desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados.

Do ponto de vista formal, identificamos ainda a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, tendo em vista sua incompatibilidade com a alteração proposta na emenda substitutiva, com inclusão dos parágrafos 2º e 3º neste dispositivo.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, manifestamo-nos pela rejeição, considerando que o seu texto passa a ser incompatível com a proposição, nos termos do substitutivo ora apresentado.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 18, DE 2006

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 75, o art. 149 e o art. 255, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 75.....

§ 1º Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo, cuja classificação indicativa seja superior à respectiva faixa etária, desde que acompanhadas por eles ou por terceiros expressamente autorizados.

§ 2º O documento de autorização de que trata o § 1º poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados que permitam identificar a criança ou o adolescente e o seu acompanhante, sendo obrigatória a retenção do documento no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeo.' (NR)

'Art. 149.....

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta entre outros fatores:.....' (NR)"

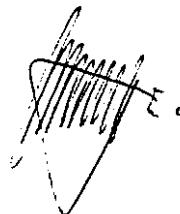
'Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo, desacompanhados de seus pais, responsáveis ou terceiros expressamente autorizados, em violação ao art. 75:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 16/08/2012.